



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1044532-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSELITO TAVARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044532-43.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Joselito Tavares dos Santos.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.821.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere (sequelas decorrentes da fratura diafisária de colo do fêmur esquerdo, sendo submetido a intervenção cirúrgica) – Comprovação pericial da lesão, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial, único interposto, provido em parte.

A r. sentença de fls. 182/187, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação movida por Joselito Tavares dos Santos em face do INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício a partir de 01.06.2024, dia seguinte ao da última alta médica (fls. 54); abono anual; parcelas em atraso atualizadas e juros de mora; honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, §4º, II do CPC, submetendo-se ao reexame necessário.

Sem recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão de sua atividade laborativa (eletricista, oficial de manutenção na empresa Rede D'Or São Luiz S.A.) apresenta sequelas incapacitantes decorrentes de acidente *in itinere* ocorrido em 22.04.2023.

Constatou a perícia, realizada pelo Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto, que o autor sofreu, em razão do infortúnio, fratura diafisária de colo do fêmur esquerdo, sendo submetido a intervenção cirúrgica.

Ao exame físico, verificou o perito judicial a presença de marcha ativa, levemente claudicante, sem auxílio de bengala. Assentou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Seu exame físico pericial evidenciou alterações de membro inferior esquerdo, caracterizadas por hipotrofia da musculatura de coxa, associada a restrição moderada da flexão de joelho e restrição importante da rotação externa e interna coxofemoral”. – Fls. 104.

E assim, concluiu o *expert* que o segurado apresenta redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

De se observar que o nexo causal foi estabelecido pelo *expert*, e reconhecido pela empregadora, que emitiu CAT (fls. 52/53).

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. Também do abono anual.

O benefício é devido a partir de 01.06.2024, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 79).

É de se observar o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios ficam mantidos, observando-se o que foi decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)